

“(…) por duas vezes respondemos negativamente, após buscas feitas, sobre a lavratura de uma Escritura Pública de Doação que tem como donatária a UNIÃO FEDERAL, MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA, QUARTEL GENERAL DA SEGUNDA ZONA AÉREA . **Após receber o malote digital, acima referido, atentamos para o fato de existir na nossa cidade o 2º Cartório de Notas, e nos comunicamos com a Tabeliã, que informou que lá se encontra os documentos que pertenciam ao cartório de Deolindo José de Aquino, tabelião que assinou a escritura da doação questionada** . O 2º Cartório está localizado na Rua Coronel Manoel Aires, 57-A, Centro, Exu/PE, CEP: 56.230-000, Tabeliã: Maria Dias Parente.”

Com efeito, a Sra. Maria Dias Parentes, titular do 2º Tabelionato de Notas de Exu (CNS nº 07.710-7), foi notificada para prestar as informações necessárias, oportunidade que informou (**Doc. de Id nº 2850867**) :

“(…) no dia 19/04/2024 às 13:41 foi encaminhada a certidão da Escritura Pública de Doação LIVRO: 2, FLS: 046v a 050 (segue em anexo): no e-mail spi.serinfrant@fab.mil.br. E em seguida conforme solicitado foi enviada ao seguinte endereço: Luiz Veríssimo de Aquino Júnior – Major Engenheiro, Chefe do Serviço Regional de Infraestrutura da Aeronáutica de Natal, Rua do Especialista – S/N – Parnamirim, CEP 59198-900.”

Ato contínuo, a reclamante foi notificada para oferecer manifestação, mas ficou-se inerte, nos termos da Certidão de Id nº **2874511** .

É o que importa relatar. Decido.

Pois bem. Conforme dispõe o art. 40 da Lei Estadual nº 11.781/2000:

Art. 40. Quando dados, atuações ou documentos solicitados ao interessado forem necessários à apreciação do pedido formulado, o não atendimento no prazo fixado pela Administração para a respectiva apresentação implicará no arquivamento do processo.

Nesse contexto, observa-se que a parte interessada, quando devidamente notificada a se manifestar, permaneceu inerte, o que não apenas inviabiliza a apuração dos fatos, como também contraria o princípio da celeridade processual, essencial ao bom funcionamento da Administração Pública.

Como é cediço o *caput* do art. 52 da Lei Estadual nº 11.781/2000, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual, dispõe que o órgão competente poderá declarar **extinto** o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente.

Nesse sentido, observo que inexistente no presente pedido interesse público a ser resguardado com o prosseguimento do feito, o qual tinha por objetivo último, o envio da certidão de escritura pública de doação, fato este comprovado nos autos desse processo.

Assim, considerando a ausência de manifestação por parte da reclamante, bem como por restar exaurida a finalidade da presente demanda, **DECIDO pelo arquivamento** deste feito, com fulcro nos arts. 41 e 52, da Lei Estadual nº 11.781/2000.

Publique-se , dando-se ciência aos interessados acerca do teor da presente decisão. Certificado o trânsito em julgado, **arquivem-se os autos** .

Recife, data e assinatura eletrônicas

Dr. Carlos Damião Pessoa Costa Lessa

Juiz Corregedor Auxiliar

Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial

Portaria

Processo nº 0000749-78.2024.2.00.0817 - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE AGENTE DELEGADO - CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL (20000002) *çç*

Processante: CGJ – Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Pernambuco *çç*

Processada: Sandra Cardoso de Sousa *ç*

çç

çç

çç

¿¿

PORTARIA Nº 150/2024 - CGJ ¿¿

¿¿

¿¿

EMENTA: ¿ RENOVAÇÃO DO PRAZO PARA CONCLUSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR INSTAURADO COM A FINALIDADE DE APURAR SUPOSTAS IRREGULARIDADES ADMINISTRATIVAS EM DESFAVOR DA SRA. SANDRA CARDOSO DE SOUSA, TITULAR DO 2º REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DE CARUARU (CNS Nº 07.563-0) E ENTÃO INTERINA DO 1º REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DE CARUARU (CNS Nº 07.419-5), PELOS INDÍCIOS DA PRÁTICA DE INFRAÇÕES DISCIPLINARES PREVISTAS NO ART. 31, I, II E V, DA LEI FEDERAL Nº 8.935/1994 E NOS ARTS. 140 E 168 DO PROVIMENTO Nº 11/2023-CGJ. ¿

¿

¿

¿

¿¿

O Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Pernambuco, DES. FRANCISCO BANDEIRA DE MELLO, no uso de suas atribuições legais, especialmente as ditadas nos artigos 35, 37 e 39, da Lei Complementar Estadual nº 100/2007 (*Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco*) e nos artigos 131 e 134, do Provimento nº 11/2022 – CGJ (*Regimento Interno da Corregedoria Geral da Justiça*), e ¿¿

¿¿

CONSIDERANDO que a administração pública é regida pelos princípios da oficialidade e do contraditório, dentre outros prescritos no *caput* do art. 37 da Constituição Federal; ¿¿

¿¿

CONSIDERANDO a impossibilidade de conclusão dos trabalhos no tempo estipulado na Portaria nº 109/2024-CGJ, publicada em 10 de setembro de 2024, Edição nº 199/2024 do DJe, e a necessidade de dar continuidade ao Processo Administrativo Disciplinar acima epigrafado; ¿¿

¿¿

RESOLVE: ¿¿

¿¿

Art. 1º DETERMINAR a renovação do prazo para a conclusão deste **PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR**, instaurado em desfavor da Sra. Sandra Cardoso de Sousa, titular do 2º Registro Civil das Pessoas Naturais de Caruaru (CNS nº 07.563-0) e então interina do 1º Registro Civil das Pessoas Naturais de Caruaru (CNS nº 07.419-5), para apurar o suposto descumprimento dos deveres previstos nos arts. 30, V, VIII, IX, XI e XIV, da Lei nº 8.935/1994 (Lei dos Notários e Registradores), e 125, §§ 1º e 2º, 129, 138, 139, 154, §§ 1º e 2º, 155, 157, §§ 3º e 4º, 158, 161, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, 163 e 171, V, do Código de Normas para os Serviços Notariais e Registrars do Estado de Pernambuco (Provimento nº 11/2023 – CGJ).

¿

Art. 2º RENOVAR o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta Portaria, para a Comissão Processante finalizar a apuração dos fatos e emitir opinativo. ¿¿

¿¿

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação. ¿¿

¿¿

Publique-se. ¿¿

¿¿

Data e assinatura eletrônicas ¿¿

¿¿

Des. Francisco Bandeira de Mello

Corregedor-Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO JOSE DOS ANJOS B DE MELLO**, **CORREGEDOR**, em 06/11/2024, às 11:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tjpe.jus.br/sei/autenticidade> informando o código verificador **2876702** e o código CRC **B0DDD530**.